

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 131/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 6588/2015 – SISDOC;

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 147, de 27 de fevereiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de nº 1681, de 10 de março de 2015,

RESOLVE,

Art. 1º Ficam regulamentados os critérios para a concessão da licença para capacitação profissional aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ações de capacitação profissional.

§ 1º Considera-se ação de capacitação profissional todo evento, presencial ou a distância, relacionado às áreas de interesse do Poder Judiciário da União, que contribui para o desenvolvimento profissional do servidor e que esteja relacionado às atribuições do seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função comissionada que exerce, ou da sua unidade de lotação.

§ 2º O interesse da Administração é definido pela possibilidade de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho das atribuições do servidor ou para o incremento de sua produtividade.

§ 3º A licença para capacitação pode destinar-se ainda à realização de pesquisa ou ao levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* do servidor.

§ 4º Os cursos preparatórios para concurso público, bem como aqueles que possuem carga horária semanal inferior a 15 (quinze) horas-aula ou em finais de semana, exclusivamente, não serão considerados como ações de capacitação para fins de concessão da licença de que trata esta Portaria.

Art. 3º A licença para capacitação deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao da aquisição, vedada sua acumulação.

Parágrafo único. As faltas injustificadas e os afastamentos que não caracterizem efetivo exercício durante o período de aquisição da licença retardarão a sua concessão na proporção de um dia para cada falta ou dia de afastamento.

Art. 4º O período da licença para capacitação é considerado como de efetivo exercício e será contado em dias, considerando mês o período de 30 (trinta) dias.

§ 1º A licença poderá ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de 03 (três) meses.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, os períodos não poderão ser inferiores a 05 (cinco dias), incluído o prazo para deslocamento, quando for o caso.

§ 3º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício.

Art. 5º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento à Presidência do Tribunal, com a manifestação fundamentada da chefia

imediatamente, contendo os seguintes documentos comprobatórios, conforme a natureza da ação de capacitação:

I – conteúdo programático do evento, com tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

II – carga horária, período, local de realização e entidade promotora do evento;

III – comprovante de matrícula no curso de graduação ou pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*;

IV – declaração do orientador/coordenador do curso de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou o levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*, na hipótese prevista no § 3º do art. 2º;

V – edital/declaração de realização de exame para a obtenção de certificação de competências profissionais;

VI – edital de processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação *stricto sensu* e o correspondente comprovante de inscrição; e

VII – indicação da aplicabilidade do evento de capacitação, do curso de graduação, ou pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, para a unidade de lotação do servidor, atestada pela chefia imediata.

Art. 6º Incumbe à Unidade responsável pela formação e aperfeiçoamento de servidores a análise do pedido de licença para capacitação, após a devida instrução pela Secretaria de Gestão de Pessoas, levando-se em consideração:

I – o atendimento dos requisitos temporais;

II – a correlação do evento de capacitação com as áreas de interesse do Poder Judiciário da União;

III – a pertinência do conteúdo programático com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou com as atribuições da unidade de lotação do servidor; e

IV – o quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação.

Art. 7º A concessão da licença não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Cada unidade deve planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, de forma a viabilizar a capacitação do servidor e o funcionamento das atividades.

Art. 8º O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da respectiva unidade de lotação.

§ 1º Na determinação do limite referido no *caput*, a fração será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Nas unidades em que este quantitativo não puder ser observado, devido ao número reduzido de servidores, a decisão quanto ao quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença ficará a critério da chefia, que observará o mínimo necessário para a manutenção do planejamento e realização das atividades de sua lotação.

Art. 9º Se o quantitativo de servidores que requererem a licença, na mesma data e para o mesmo período, superar o limite estabelecido no art. 7º, terá preferência, pela ordem:

I – o que estiver decaído do direito à licença;

- II – o que obtiver maior média nas (02) duas últimas avaliações de desempenho;
- III – o que contar com maior tempo de serviço na unidade de lotação, ao tempo em que apresentar o requerimento;
- IV – o que contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o caput deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 10 Quando da concessão da licença para capacitação, o servidor deverá declarar ciência das condições previstas no art. 14.

Art. 11 Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a correspondente ao cargo em comissão ou função comissionada que ocupa, se for o caso.

Art. 12 O servidor em estágio probatório que possuir cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal somente poderá usufruir a licença para capacitação após a aprovação no referido estágio.

Art. 13 Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a concessão da licença para capacitação.

Art. 14 O servidor deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término da licença, os seguintes documentos comprobatórios, conforme natureza da ação de capacitação:

I – comprovante de frequência, participação e aproveitamento no evento objeto da licença, nas hipóteses de participação em evento com carga horária mínima de 12 (doze) horas;

II – comprovante de entrega de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, bem como a entrega de cópia do trabalho final de curso, preferencialmente por meio eletrônico, à unidade de recursos humanos do órgão;

III – comprovante de participação em atividade de orientação para elaboração de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

IV – declaração de aprovação ou certificado de conclusão do curso;

V – declaração de participação em processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação stricto sensu ou de obtenção de certificação de competências profissionais.

§ 1º Na hipótese da licença prevista no § 3º do art. 2º, o servidor deverá apresentar, no mesmo prazo citado no caput, relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador/coordenador do respectivo curso.

§ 2º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada do servidor.

§ 3º Na hipótese de impossibilidade de concluir o evento objeto da licença, o servidor deverá requerer, mediante justificativa fundamentada, a interrupção ou suspensão da licença, com o retorno imediato ao trabalho, sem perder o direito ao gozo do período restante.

§ 4º A ausência de comprovação de que trata o caput e o § 1º ou a não aceitação da justificativa a que se refere o § 3º ensejarão a instauração de sindicância para a apuração de infração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata esta Portaria

serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 16 É vedada a concessão da licença para capacitação a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 17 O servidor requisitado, removido ou em exercício provisório deverá requerer a concessão da licença de que trata esta Portaria no órgão de origem, após prévia manifestação favorável do Tribunal de exercício quanto à conveniência e oportunidade da licença.

Art. 18 A conclusão do evento somente dará ensejo ao Adicional de Qualificação após a averbação do certificado para essa finalidade.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 16/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

DEJT nº 2070/2016, de 22/09/2016.